



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 00050293020108140301  
APELANTE: WILLIAM LIMA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE – PROC. ESTADO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR FOI REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE PRESENTE, NA MEDIDA EM QUE O JUÍZO SINGULAR CONCEDEU-LHES LIMINAR PARA ASSEGURAR SUA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, QUE ACABOU CULMINANDO NA SUA APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. MUITO EMBORA A AÇÃO TENHA SIDO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPENDE RESSALTAR QUE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES FOI CORRETAMENTE RECEBIDO NA REGRA GERAL DO ART.520, COM A ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO. ASSIM, OS EFEITOS DA SENTENÇA FORAM SUSPENSOS ANTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO. OCORRE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEU CUMPRIMENTO À SENTENÇA, MESMO COM UM RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO E AINDA QUE OS EFEITOS DESTA SENTENÇA ESTIVESSEM SUSPENSOS. PORTANTO, SURTIU O RISCO RESULTANTE DA DEMORA, HAJA VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDEU A EXONERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CASO NÃO FOSSE CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, OS AGRAVADOS SERIAM OBRIGADOS A AGUARDAR A DECISÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DESEMPREGADOS E CONSEQUENTEMENTE COM GRAVE PREJUÍZO FINANCEIRO. NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DO ORA AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO TENHA SIDO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ALIÁS, CASO QUISESSE INSURGIR CONTRA ESTA DECISÃO, DEVERIA TER INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AQUELA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR, O QUE NÃO FEZ DENTRO DO PRAZO HÁBIL. A DECISÃO ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA, AO MENOS ATÉ A ANÁLISE DEFINITIVA DO RECURSO DE APELAÇÃO, PERMANECENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA SUSPENSOS E OS



IMPETRANTES NO CARGO, NO QUAL ENCONTRAM-SE SUB JUDICE, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.273, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso de Agravo Regimental negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Bezerra, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de decisão liminar proferida por esta Relatora nos autos de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM LIMA MENDES E OUTROS.

Os Agravados solicitaram em sua Ação Mandamental a concessão de liminar para que lhes fosse assegurado o direito de serem incorporados e matriculados no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Após terem obtido a liminar que determinou sua matrícula no Curso de Formação, o feito foi julgado sem resolução de mérito, entendendo o Magistrado que houve abandono da ação.

Após terem interposto recurso de apelação, este foi corretamente recebido em seu duplo efeito, entretanto a Autoridade Coatora simplesmente os excluiu dos quadros da Administração Pública.

Requereram a concessão de tutela de urgência, para que fossem imediatamente reintegrados aos cargos, posto que seu recurso de apelação ainda é pendente de apreciação e lhe foi atribuído efeito suspensivo, tendo este pleito sido acolhido por esta Magistrada, o que resultou na interposição do presente Agravo.

Alega o agravante que a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de apelação foi indevido, posto que seria impossível restabelecer os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente ao proferimento da sentença.

Aduziu que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, motivo pelo qual pleiteou que fosse provido o seu recurso para que a liminar fosse cassada. Contrarrazões às fls.290/299.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00050293020108140301  
APELANTE: WILLIAM LIMA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE – PROC. ESTADO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

#### VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de decisão liminar proferida por esta Relatora nos autos de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM LIMA MENDES E OUTROS.

A liminar foi requerida após a interposição do recurso de apelação pelos Impetrantes, e ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, nos termos do art.273 do CPC/73, verifiquei que os apelantes, ora agravados, preenchem o requisito da Fundamentação relevante, considerando-se que o juízo singular concedeu-lhes liminar para assegurar sua participação no Curso de Formação, que acabou culminando na sua aprovação e nomeação.

Muito embora a ação tenha sido julgada extinta sem resolução de mérito, impende ressaltar que o recurso de apelação interposto pelos impetrantes foi corretamente recebido na regra geral do art.520, com a atribuição de duplo efeito.

Assim, os efeitos da sentença foram suspensos ante a interposição do recurso ainda pendente de apreciação.

Ocorre que a Administração Pública deu cumprimento à sentença, mesmo com um recurso de apelação pendente de julgamento e ainda que os efeitos



desta sentença estivessem suspensos.

Portanto, surgiu o risco resultante da demora, haja vista que a Administração Pública procedeu a exoneração dos policiais militares.

Caso não fosse concedida a tutela de urgência, os Agravados seriam obrigados a aguardar a decisão do Recurso de apelação desempregados e conseqüentemente com grave prejuízo financeiro.

Sendo assim, entendi ser imprescindível a concessão da liminar pretendida, a fim de que os Impetrantes fossem reintegrados aos cargos para os quais prestaram o concurso sob efeito de liminar e obtiveram a aprovação, ao menos até a análise definitiva da presente lide.

Não merece prosperar a alegação do ora agravante no sentido de que o efeito suspensivo ao recurso de apelação tenha sido concedido indevidamente. Aliás, caso quisesse insurgir contra esta decisão, deveria ter interposto recurso de Agravo de Instrumento contra aquela decisão do Juízo Singular, o que não fez dentro do prazo hábil.

Entendo, assim, que a decisão ora vergastada deve ser mantida, ao menos até a análise definitiva do recurso de apelação, permanecendo os efeitos da sentença suspensos e os Impetrantes no cargo, no qual encontram-se sub judice, por estarem preenchidos os requisitos do art.273, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo Regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos, ao menos até o julgamento definitivo do recurso de Apelação.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora